Lei nº. 1.595/2015
DE: 22.06.2015

"Dispõe sobre normas para concessão de incentivos fiscais no Distrito Agroindustrial, criado pela Lei Municipal nº 1.507, de 26 de maio de 2014, e dá outras providências"

MARLISE MARQUES MORAES, Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Ficam instituídos as normas relativas à concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de COMODORO com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de indústrias de produtos e/ou implementos agropecuários.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal concederá incentivos fiscais às indústrias de produtos e/ou implementos agropecuários que se instalarem e/ou se expandirem no Município de COMODORO, no Distrito Agroindustrial, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei, no Plano Diretor do Município, na Lei Orgânica Municipal, no Código Tributário Municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n° 101/2.000.

Parágrafo único. Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas indústrias que:

a) a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
b) tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS ESPECÍFICOS

Art. 3º. Os incentivos fiscais objetos desta Lei, serão concedidos a partir do início da vigência da mesma e consistirão de:

I- não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre o prédio e/ou sobre o seu respectivo terreno, a partir do início das obras de instalação da indústria no local;

II- não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a parte correspondente a qualquer ampliação do prédio industrial de empresa já instalada, a partir do início das obras de ampliação da nova construção;

III- não incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI – a qualquer título, sobre a transferência de titularidade do imóvel onde será instalada e construída a futura empresa ou ainda da parte correspondente a ampliação da indústria já existente.

IV- Redução da alíquota do ISSQN, durante o período de 15 (quinze) anos, em função da pontuação alcançada segundo enquadramento nas Tabelas do Anexo I desta Lei, para todos os serviços que envolvam a construção, instalação e ampliação dos empreendimentos, exclusivamente sobre a mão-de-obra, para as indústrias que se instalarem ou se expandirem no Distrito Agroindustrial, mediante aprovação de projeto de viabilidade. O presente benefício também será estendido às empresas contratadas para a execução dos serviços de construção, instalação e ampliação, pelo período necessário para esses fins.

V- O benefício constante do inciso anterior será estendido para as atividades próprias das Unidades Industriais.

VI- Isenção das Taxas cobradas pelo Município, pelo prazo de 10 (dez) anos, nelas compreendidas:

a) De Serviço Urbano, que são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços prestado pelo Município ao contribuinte, ou colocados a sua disposição:

b) De Fiscalização, que são devidas pelo exercício do poder de polícia administrativa do município para prévio exame, dentro do seu território, das condições de localização e funcionamento de estabelecimento industrial de produtos e/ou implementos

agropecuários, sendo devida ainda para cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranqüilidade pública, a saber:

VII- Isenção da contribuição para o custeio da iluminação pública pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do início das obras de instalação e/ou ampliação da indústria no local.

§ 1º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo serão concedidos, por igual período, a cada nova indústria que se instalar regularmente no Município, mediante qualquer forma de aquisição da propriedade imobiliária, desde que venham a desenvolver, nos mesmos imóveis, as suas atividades industriais.

§ 2º. No caso de indústria que utiliza um determinado imóvel, próprio ou de terceiros, vir a se transferir para outro imóvel, os incentivos fiscais serão concedidos pelo período remanescente ainda não gozado pela mesma.

Art. 4º. Os incentivos descritos no artigo anterior serão concedidos anualmente, vigorando até o dia trinta e um de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento do interessado ao Executivo Municipal, sendo concedido através de Lei Municipal, desde que se enquadre em pelos uma das faixas de pontuação da tabela V do anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O incentivo mencionado nos incisos IV e V, do Artigo 3°, envolverá redução de alíquota definida de acordo com a soma de pontos obtidos conforme Tabelas constantes do Anexo I desta Lei e não poderá resultar em alíquotas inferiores a 1% (um por cento).

Art. 5º. O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Projeto básico do investimento, que deve conter: previsão dos recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, produto (s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II- contrato social ou estatuto da indústria devidamente registrado e atualizado, bem como documentos pessoais e comprovantes de endereço de todos os sócios;

III- Previsão de Faturamento anual;

IV- Descrição dos produtos e/ou implementos fabricados a que se refere o incentivo pleiteado e indicação específica da atividade que a indústria pretende desenvolver, conforme delimitação contida na art. 1º;

V- comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VI- documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais acima descritas.

§ 1º. As indústrias deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no "caput" deste artigo, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º. Preenchidos os pré-requisitos desta Lei que serão analisados pelo Executivo Municipal, será exarado parecer opinativo, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para apreciação e decisão definitiva.

§ 3º. A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo acarretarão no cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança dos impostos devidamente reajustados.

Art. 6º. Para ser beneficiado pela presente Lei o contribuinte não poderá possuir parcelamento de débitos com outros incentivos fiscais e deverá apresentar certidão negativa e/ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos municipais.

Parágrafo único. Cessado o impedimento, o contribuinte poderá requerer os benefícios da presente Lei.

Art. 7º. O Contribuinte que obtiver algum dos benefícios desta Lei poderá requerer outros benefícios nela previstos quando do cumprimento de requisitos.

Art. 8º. Os beneficiários desta Lei deverão cumprir rigorosamente a Legislação Municipal tributária, sanitária, ambiental, de obras e posturas, estando sujeitos às penalidades específicas.

Parágrafo Único. A reincidência é causa de exclusão do beneficiário do programa de incentivos fiscais.

Art. 9º. Os beneficiários que deixarem de preencher a qualquer tempo as condições exigidas pelo Programa, ficarão obrigados ao recolhimento normal dos tributos com que foram favorecidos, a partir do evento ensejador da exclusão, sem prejuízos de multa, juros e atualização monetária devidas.

Art. 10. Da decisão de exclusão do programa de benefícios fiscais caberá recurso na esfera administrativa.

Art. 11. Os contribuintes penalizados com a exclusão do programa, não poderão novamente usufruir de seus benefícios.

Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei são em caráter irrevogável e irretratável pelo período estabelecido, salvo se por descumprimento por parte do beneficiário.

Art. 13. Se durante o período de implantação de projetos industriais for causado dano ao meio ambiente, ainda que com aprovação dos órgãos competentes, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidentes sobre as obras de implantação, nelas incluídas os serviços de sondagem, prospecção, topografia e pesquisas etc., não serão alcançados pelos incentivos desta Lei, fazendo jus apenas após o seu regular funcionamento.

§ 1º. Após iniciada as atividades industriais, a Secretaria Municipal de Finanças, através do departamento competente, certificará o início das atividades que, em estando de conformidade com os critérios previstos nesta Lei, homologarão a redução da alíquota conforme disposições contidas no Art. 4º.

Art. 14. Para gozarem de quaisquer dos incentivos previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas, firmarão “Protocolo de Intenções” com o Município de COMODORO, com as exceções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS ESPECÍFICOS PARA INVESTIMENTOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO

Art. 15. As pessoas jurídicas e ou naturais que venham a executar, às suas expensas, investimentos em obras de infra-estrutura urbana, melhoramentos nas vias e logradouros públicos, bem como àquelas de caráter institucional, de recreação ou lazer voltados ao uso da população, terão direito à compensação do valor correspondente a esse investimento, com todos os créditos municipais, tributários ou não tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o respectivo imóvel e/ou atividade exercida, até o limite do efetivo dispêndio, desde que presente o interesse público devidamente justificado através de regular processo administrativo, cujos créditos decorrentes poderão, a critério do Poder Executivo, ser objeto de cessão de direitos destinados ao pagamento de créditos municipais, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, consultada a Secretaria Municipal de Planejamento, deverá solicitar autorização à Câmara Municipal através de Lei, para a realização das referidas obras de infraestrutura e de melhoramentos nas vias e logradouros públicos, bem como àquelas de caráter institucional, de recreação ou lazer voltados ao uso da população, de acordo com projeto específico, cujos valores e prazos deverão constar em planilhas próprias, e desde que haja interesse público aliado à conveniência e oportunidade quanto à sua implantação.

§ 2º. A não conclusão das obras e dos investimentos no prazo e nas condições previamente autorizadas por Lei Municipal, implicará na rescisão da respectiva autorização, sem que caiba à pessoa natural ou jurídica, qualquer indenização ou ressarcimento, seja a que título for.

§ 3º. Ocorrendo a paralisação definitiva das obras ou dos investimentos, apurada pelo Poder Executivo através de regular processo administrativo onde seja assegurada ampla defesa e o direito ao contraditório, caberá a Secretaria de Finanças, após decisão definitiva no âmbito administrativo, lançar o valor correspondente ao crédito tributário, se houver.

§ 4º. Em havendo saldo credor em favor da pessoa natural ou jurídica, o Poder Executivo deverá proceder à compensação de tributos municipais incidentes sobre o respectivo imóvel e/ou atividade exercida, até o limite do respectivo valor.

Art. 16. A autorização da realização da compensação, não prejudicará a concessão dos demais incentivos fiscais estabelecidos nesta lei, ou decorrentes de leis específicas, os quais poderão ser diferidos para o exercício subseqüente à amortização dos investimentos realizados.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 18. Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei o requerente deverá apresentar certidão negativa de débitos e/ou certidão positiva com efeito de negativa municipal.

Art. 19. Os requerentes contemplados com os incentivos deverão, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de início da concessão dos incentivos fiscais, comprovar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão apresentados e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com o Executivo Municipal.

Art. 20. O Município adotará as medidas necessárias a fim de proporcionar serviço de coleta de lixo e limpeza pública adequada às necessidades da unidade industrial beneficiada, levando-se em consideração horários, frequência e quantidade de coletas, cabendo a unidade industrial a devida separação seletiva do lixo, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 21. Fica instituída a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais coordenada por 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, neles incluído o Secretário que a presidirá, observando-se as disposições constantes em normas regulamentadoras.

Parágrafo único. A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais terá a função de efetuar a análise preliminar de admissibilidade do pedido e, uma vez admissível, analisar o mérito, encaminhando os autos ao Prefeito

Municipal, com proposta de decisão devidamente justificada e fundamentada.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária da empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação, continuando a empresa com os mesmos incentivos da anterior pelo prazo remanescente, conforme originariamente concedidos.

Art. 23. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro é parte integrante desta Lei, estando localizado no Anexo II, conforme determina o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2.000.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário e que sejam incompatíveis com os critérios previstos nesta Lei

Gabinete da Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de junho de 2015.

Marlise Marques Moraes
Prefeita Municipal

ANEXO I

TABELA I	
QUANTIDADE MÉDIA DE POSTOS DE TRABALHO POR ANO	**PONTUAÇÃO**
DE 05 A 15	15 PONTOS
DE 16 A 20	20 PONTOS
DE 21 A 25	22 PONTOS
DE 26 A 30	25 PONTOS
ACIMA DE 30	30 PONTOS

TABELA II	
RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	**PONTUAÇÃO**
DE 100.000,00 A 150.000,00	5 PONTOS
DE 150.001,00 A 300.000,00	10 PONTOS
DE 300.001,00 A 500.000,00	15 PONTOS
DE 500.001,00 A 1.000.000,00	20 PONTOS
DE 1.000.001,00 A 2.000.000,00	25 PONTOS
ACIMA DE 2.000.000,00	30 PONTOS

TABELA III	
DIFERENÇA POSITIVA DO VALOR ADICIONADO (ANO II – ANO I)	**PONTUAÇÃO**
DE 100.000,00 A 350.000,00	5 PONTOS
DE 350.001,00 A 500.000,00	10 PONTOS

DE 500.001,00 A 1.000.000,00	15 PONTOS
DE 1000.001,00 A 2.000.000,00	20 PONTOS
DE 2.000.001,00 A 3.000.000,00	25 PONTOS
ACIMA DE 3.000.000,00	30 PONTOS
***ANO II = ANO POSTERIOR/ANO I = ANO ANTERIOR.** **VALOR ADICIONADO FISCAL É O DEFINIDO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 63/90.**	

TABELA IV	
INVESTIMENTOS	**PONTUAÇÃO**
DE 100.000,00 A 499.999,99	1 PONTO
DE 500.000,00 A 2.000.000,00	5 PONTOS
DE 2.000.001,00 A 5.000.000,00	10 PONTOS
DE 5.000.001,00 A 10.000.000,00	15 PONTOS
DE 10.000.001,00 A 15.000.000,00	20 PONTOS
ACIMA DE 15.000.000,00	25 PONTOS

TABELA V	
FAIXA DE PONTOS	**REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISSQN**
DE 6 A 10 PONTOS	1,0
DE 11 A 15 PONTOS	1,5
DE 16 A 20 PONTOS	2,0
DE 21 A 25 PONTOS	2,5
DE 26 A 30 PONTOS	3,0
DE 30 PONTOS ACIMA	4,0

ANEXO II

Em atendimento ao artigo 14 da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, **declaro que não haverá renúncia de receita** pelos incentivos objeto do presente projeto de Lei, que passo a expor:

O distrito agroindustrial de Comodoro foi criado pela Lei nº 1.507/2014, e **nenhuma empresa está instalada neste distrito, ou seja não há arrecadação de tributos** até a presente data, e com intuito de atrair empresas, bem como trabalho e renda aos munícipes, estamos incentivando através deste projeto de Lei, que novos Empreendimentos se instalem naquela área.